

3.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:138

Sob proposta do Ministro do Interior, usando da faculdade concedida ao Governo no n.º 1.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, guardadas todas as prescrições consignadas no § 3.º do mencionado artigo e no artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e com fundamento nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º e 8.º do decreto n.º 933, de 8 de Outubro de 1914, que modificou a organização do corpo de polícia cívica de Lisboa, ao abrigo da lei n.º 275, de 8 de Agosto último: hei por bem determinar, ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Interior um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 58.159\$90, importância indispensável para ocorrer, durante o actual ano económico, ao completo pagamento dos vencimentos do pessoal de que ficou composto, da gratificação aos chefes instrutores das duas novas escolas criadas e do armamento e material necessários ao citado corpo de polícia, devendo da citada importância ser adicionada a quantia de 45.697\$90 ao artigo 7.º, a de 192\$ ao 10.º e a de 12.000\$ ao 11.º do capítulo 3.º do orçamento do referido Ministério do Interior para o ano económico de 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado declarou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 1:139

Em vista das circunstâncias ocorrentes e atendendo à necessidade de assegurar o abastecimento no país, de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences de veículos automóveis: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e de conformidade com o disposto na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a exportação e a reexportação de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences de veículos automóveis.

Art. 2.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

DECRETO N.º 1:140

Tendo diversos proprietários do Campo da Amieira requerido a classificação e demarcação da zona hidráulica, constituída por parte do Campo da Amieira, ao nascente do Rio do Pranto;

Tendo sido instaurado o respectivo processo, em harmonia com as disposições do regulamento hidráulico de 19 de Dezembro de 1892 e do decreto de 24 de Setembro de 1898, e não tendo nem a classificação, nem a demarcação constantes do mesmo processo, sofrido impugnação alguma durante o inquérito público a que se procedeu:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, e nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 8, de 1 de Dezembro de 1892, determinar que, para os efeitos do disposto no mesmo decreto, sejam adoptadas como definitivas as referidas classificação e demarcação do teor seguinte:

A zona, compreendendo parte do Campo da Amieira, vale secundário ao nascente do Rio do Pranto, onde aflui a vala da Encosta, corrente de uso comum, e classificada: «zona cultivada e inundável para leste do Rio do Pranto, entre a serventia do pôsto da Pedra e os campos do Bicanho».

A zona é demarcada: ao norte, pela serventia do pôsto da Pedra, ao sul pelos campos do Bicanho, ao nascente pelo perímetro das máximas cheias do Rio Pranto, pelo caminho de ferro de Oeste e pela estrada de serviço da estação da Amieira, e ao poente pela vala da encosta marginal do Rio do Pranto.

A zona está compreendida no concelho de Soure, freguesia de Samuel, sendo o perímetro de 5:950 metros e a área de 110 hectares, aproximadamente.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:141

Os diplomas que presentemente regulam a concessão de licenças aos funcionários coloniais são pouco equitativas e, por vezes, vexatórias.

Pouco equitativas, porque colocam em flagrante desigualdade os funcionários coloniais do ultramar, estabelecendo, entre estes e outros funcionários coloniais europeus, diferenças que se inspiram apenas na côr, pois que se atende mais à raça a que o funcionário pertence, do que aos seus bons serviços, ou melhor ainda, ao seu maior ou menor grau de aclimação nas regiões tropicais.

Vexatórias, porque não conferem vantagens idênticas aos funcionários, filhos de pai e mãe portugueses e europeus, e aos funcionários filhos de pai português e europeu, mas de mãe portuguesa e não europeia, ou vice-versa.

Desumanas, porque não permitem aos funcionários naturais do ultramar, embora em perigo de vida, aproveitar o voto emitido pela junta de saúde da colónia, para vir à metrópole a fim de se tratarem, ainda que de semelhante concessão não advenha nenhum prejuízo ao Tesouro público.

Esses diplomas são ainda anti-económicos e anti-políticos.